



ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N° 12.318/2010: A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Maria Scarlet Lopes Vasconcelos¹

RESUMO: A Síndrome da Alienação Parental surgiu nos Estados Unidos e seu precursor, Richard A. Gardner, entendia ser um distúrbio no qual uma criança passa a ter um sentimento de repúdio a um dos pais sem qualquer justificativa, e ao mesmo tempo, uma doutrinação ao outro genitor. No Brasil, houve a receptividade da ideia de Gardner, sendo regulamentada a Lei n° 12.318/2010 com o fundamento de proteger crianças e adolescentes, porém muito tem se falado sobre a revogação da referida lei. Nesse contexto, questiona-se o porquê dos Estados Unidos não ter uma lei para alienação parental, visto que este é fruto daquele país, enquanto que o Brasil o ampara com toda veemência, sendo o único país que a protege legalmente, assim, é necessário refletir sobre essa normatização brasileira, e se a mesma, de fato, protege os melhores interesses da criança e adolescente, sendo este o objetivo geral do artigo. A metodologia utilizada no artigo foi bibliográfica, documental e jurisprudencial de cunho qualitativo e quantitativo. Será verificado que a alienação parental é uma violência intrafamiliar, e assim deverá ser tipificada, porém a forma que a lei brasileira foi criada e conseqüentemente, a forma da sua aplicação afasta o objetivo principal da lei, que seria proteger crianças e adolescente, vítimas dessa violação.

Palavras-chave: Convivência Familiar; Direito de Família; Lei 12.318/2010; Síndrome da Alienação Parental; Tipificação.

CRITICAL ANALYSIS OF LAW N° 12.318/2010: THE NEED FOR THE TYPOLOGY OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME

ABSTRACT: Parental Alienation Syndrome emerged in the United States, and its precursor, Richard A. Gardner, understood it be a disorder in which a child develops an unwarranted repudiation towards one parent, while being indoctrinated in favor of the other parent. In Brazil, Gardner's ideas gained reception, leading to the regulation of Law n° 12.318/2010 with the aim of protecting children and adolescents. However, there has been much discussion regarding the potential revocation of this law. In this context, one questions why the United States does not have a law on parental alienation, considering that it originated from that country, while Brazil strongly supports it, being the only country to provide legal protection in this regard. Therefore, it is necessary to reflect on the Brazilian regulation and whether it truly protects the best interests of children and adolescents, which is the overall objective of this article. The methodology employed in this article is qualitative and quantitative, utilizing, bibliographical, documentary, and jurisprudential analysis. It will be demonstrated that

¹ Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Bolsista CAPES pelo Programa de Pós graduação IES Particulares – PROSUP. Advogada. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: scarletvasconcelos01@gmail.com/ Rua Francisco das Chagas Barreto Lima, n°582, Coração de Jesus, Sobral/CE, Cep: 6.2030-095/ <https://orcid.org/0009-0003-6281-9732>





parental alienation is a form of domestic violence and should therefore be classified as such. However, the way in which the Brazilian law was created and subsequently applied deviates from the primary objective of the law, which is to protect children and adolescents who are victims of this violation.

Keywords: Family Living; Family Law; Law 12.318/2010; Syndrome Parental Alienation; Typification.

INTRODUÇÃO

A proteção ao instituto da família é de suma importância para formação de uma sociedade equilibrada. Isso porque, é através desse grupo que o ser humano desenvolve suas primeiras experiências de vida, construindo valores éticos e morais segundo o ambiente o qual foi inserido e que, em momento futuro influenciará na coletividade.

É o primeiro ambiente afetivo do qual o ser humano faz parte, enfrentamos nossas primeiras frustrações, dividimos conquistas, vai além de um grupo unido por laços afetivos. A família representa o berço que abraça cada um de nós, sendo o primeiro núcleo social ao qual se vincula o homem.

Como bem afirma Maria Berenice Dias (2015, p.27): “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar.” Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito se compreende que o governo tem como papel precípua garantir o bem social, enquanto que o Direito regula leis para assegurar o bom funcionamento da sociedade.

Demonstrada a importância da família, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 assegura: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, na percepção de que esta é o sustento da sociedade, e assim, é fundamental a sua proteção, uma vez que sua formação se dá por um complexo agrupamento de indivíduos que formam a convivência social e política de um país.

No entanto, a organização das famílias tem se alterado completamente em sua estrutura, de forma plural e multifacetada, abandonando a ideia de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução, para um espaço de companheirismo e expressão de afeto, permitindo ser mais democrático principalmente nas relações intrafamiliares.

Apesar de todas as mudanças no instituto da família com as devidas repercussões no mundo jurídico, se verifica em relação aquele ser o lugar de onde se emerge e para onde se retorna, pois tem como essência o amor, todavia na intimidade do lar os apegos ali desencadeados nem sempre são os mais virtuosos ou afáveis.



As relações intrafamiliares são altamente complexas, como toda interação humana, pois sofrem influências psíquicas, cujas dificuldades e crises são geradas pelo comprometimento patológico do grupo e de seus membros isoladamente, principalmente em momentos em que a convivência familiar resta insuportável pelos cônjuges e assim decidem pela separação.

Com essa ruptura no vínculo conjugal, necessariamente, todos os membros da família precisarão se adaptar a uma situação nova e inédita em suas vidas, e terão de viver dentro de um novo formato e esquema familiar, e assim, transformações ocorrem em que implica em perdas e, mesmo que essa mudança possa se mostrar benéfica futuramente, quase sempre é rejeitado em um primeiro momento.

Há separações que podem manifestar emoções extremas e até mesmo, violentas, principalmente nos processos litigiosos, os quais são longos e invadem a vida e a intimidade de cada um dos envolvidos, pois todos sofrem com a quebra da união, e isso é inevitável, principalmente os filhos, eis que seu desejo, geralmente é manter os pais juntos.

Outro problema decorrente da separação é quando uma das partes não concorda com o acontecido por motivos subjetivos e também, não compreende a diferença entre o seu papel conjugal do parental, e por vezes, se utiliza de todas as armas possíveis para atingir o ex-companheiro/a, sendo a ferramenta, mais utilizada infelizmente, os filhos.

Dessa forma, nascem às disputas, normalmente, focadas em torno da guarda dos menores, da pensão destes e do direito de visitas. Mesmo que a relação fora rompida pela separação, aquela continua a acontecer, mas agora sob outras formas. A cada visita marcada e ao mesmo tempo, frustrada, advém mais um litígio, e o processo acaba se configurando como forma de manutenção do vínculo, mesmo que doentio.

Acontece que nesses processos litigiosos referente à guarda dos filhos, alguns genitores brasileiros tem se utilizado como argumento de defesa a seu favor, o instituto da Alienação Parental, objeto de estudo deste artigo, o qual é uma temática recente, dolorosa e intrigante, e tem despertado interesse na medicina, psicologia e direito.

Devido a esta problemática, no Brasil surgiu a Lei n° 12.318/10 com o fundamento de combater a Alienação Parental, apresentando meios de sua prevenção e reparação por tais atos. No entanto, atualmente tramita um Projeto de Lei n° 2.812/22 a favor da revogação da referida lei, pois se acredita que esta não tem como fio condão proteger crianças e adolescentes, e sim, perseguir mulheres e proteger pais abusadores.



Outra crítica a favor da revogação da lei é que o Brasil é o único país a regulamentar a alienação parental, visto que os Estados Unidos, onde foi o berço da Síndrome da Alienação Parental não a reconhece para sua tipificação legal.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar se a Lei da Alienação Parental brasileira protege realmente o melhor interesse da criança e adolescente e como objetivos específicos identificar se há realmente uma necessidade de tipificar a referida síndrome, além de fazer um amparado da forma que a síndrome é vista em outros países.

Para isso, o trabalho será dividido em três grandes tópicos, primeiramente serão analisados os pressupostos teóricos da alienação parental para poder identificar se há uma necessidade concreta de sua tipificação, em que será aplicado o método indutivo se baseando na bibliografia de Gardner e de seus críticos.

No segundo tópico, será analisada a forma que o Brasil recepcionou a Teoria da Alienação Parental em que se faz um comparado com os outros países, o método utilizado será o dedutivo e comparado onde foi selecionado jurisprudências dos países que tratam da alienação parental.

Por último, serão apresentadas as críticas referentes à aplicabilidade da Lei nº 12.318/2010, e assim, argumentos a favor de sua revogação. Foram divididos três subtópicos dos posicionamentos mais fortes, em que a lei seria um instrumento de perseguição as mulheres, ou ferramenta de proteção a genitores abusadores e que não protege os melhores interesses da criança e adolescente e sim, de pais egoístas.

A metodologia será bibliográfica, documental e jurisprudencial de cunho qualitativo e quantitativo, pois serão utilizados estudos em doutrinas majoritárias, artigos científicos, teses e legislação brasileira. Ademais, utiliza-se o método dedutivo e indutivo para explorar a Lei de Alienação Parental e a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. Pressupostos teóricos da síndrome da alienação parental

Por volta de 1980, Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, desenvolveu os primeiros estudos sobre a Alienação Parental (AP). Ele atuava como perito em casos de divórcio e disputa de guarda na esfera judicial, onde foi altamente criticado por sua teoria, principalmente pelo fato de defender homens acusados de pedofilia e incesto.

Gardner buscava o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável e assim, fizesse parte da Classificação Estatística





Internacional de Doenças (CID) e no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), o que nunca ocorreu, até mesmo nos dias atuais.

Outros psiquiatras, contemporâneos de Gardner, propuseram teorias e explicações que, com nomenclaturas distintas afirmavam quase a mesma ideia dele, vejamos. Blush e Roos, em 1986, afirmaram a existência da *sexual allegations in divorce syndrome* (SAID), em que se referiam às falsas acusações de abuso sexual após divórcio.

Anterior a Gardner, em 1976, as psicólogas Wallerstein e Kelly (1998), descreveram pela primeira vez o que elas chamariam de “alinhamento patológico”, fenômeno clínico observado em crianças, em que estas rejeitavam injustificadamente um dos genitores, geralmente, aquele que não detinha a guarda. As referidas autoras atribuíram este comportamento em situações de separação dos pais, e também, apresentaram um padrão das manipulações intencionais de um pai que deseja excluir o outro da vida do filho.

Em 1988, John Jacobs propôs a existência da *Medea Syndrome*, em alusão ao mito grego de Medeia, a qual matou os filhos para punir a traição do marido, com a reflexão de que a mãe com o intuito de se vingar do marido, após o fim do casamento, cria esforços para destruir a relação dos filhos com o genitor.

Posteriormente, em 1994, Turkat apresenta a *divorce related malicious mother syndrome*, em que a mãe, por um desejo de vingança, não mede esforços e estratégias para manipular o filho com o único objetivo de afastá-lo do pai (SOUSA, 2009, p.83).

Após esse histórico, percebe-se que essas “síndromes” apresentam uma disposição de uma cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos após as separações conjugais. Assim, o primeiro questionamento é o que venha a ser a Alienação Parental e a sua possível “síndrome”, para compreender a necessidade da sua tipificação legal, além de identificar suas problemáticas.

1. 1 Alienação parental e suas controvérsias

Gardner observou, nos casos de divórcio com litígio em que atuava como perito, as crianças geralmente usavam linguagem “adulta”, reproduziam alegações impróprias para sua faixa etária como justificativa de rejeição ao genitor afastado, além de apresentarem manifestações psicossomáticas, decorrentes de tensões familiares que eram influenciados de forma consciente ou inconsciente, ele denominou essa gama de sintomas de SAP.

O conceito de SAP para o psiquiatra Gardner (1985, 1988) é o seguinte:



A síndrome da alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo. (GARDNER, 1988)

Nos termos de Gardner (1985, p.4), a “patogênese desse distúrbio” seria uma verdadeira “lavagem cerebral” realizada pelo genitor alienador adicionada a fatores situacionais, como as falsas acusações de abuso sexual e fatores psicopatológicos da própria criança, como sua neurose em difamar e odiar o genitor alvo.

Gardner (1985, 2002) diferenciou a AP da SAP, conceitos por ele criados. Em que a primeira seria um fenômeno de rejeição em si, enquanto que a SAP seria um dos distúrbios psicológicos que poderiam surgir em situações de divórcios com litígios, fazendo com que a criança se torne violenta e desenvolva um ódio injustificado do genitor alienado.

Assim, a AP se caracteriza quando há um afastamento físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores, o qual é perpetrado pelo genitor guardião, enquanto que a SAP consiste nas sequelas emocionais e comportamentais geradas no menor pela instauração daquela primeira.

Vale salientar, que a AP pode ser praticada pelos dois genitores, em que ambos desqualificam um ao outro para os filhos, forçando-os a ‘escolherem’ com quem querem ficar, sendo uma violência, pois para aqueles é criada uma ideia em serem obrigados a optar por apenas um dos pais, excluindo necessariamente o outro, causando prejuízos ao desenvolvimento emocional do menor.

Segundo Gardner (2002 d), existe três níveis de AP: leve, moderada e grave. No tipo leve, a alienação seria aquela em que o genitor-guardião ainda permitiria e cooperaria com a visitação, mas se mostrando descontente com o genitor não guardião. No tipo moderado, as crianças estariam mais perturbadas e desrespeitosas em relação ao genitor não guardião e as campanhas de difamações seriam recorrentes. No tipo grave, a visitação seria impossível, em que a criança seria violenta com o genitor alienado.

As principais características para identificar a AP seriam:

1) esforço de difamação contra o genitor não guardião; 2) ideias fracas, fúteis e absurdas para depreciar o outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, em que a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; 4) ausência de culpa sobre a crueldade ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, situações inventadas ou não congruentes; 6) propagação de ressentimento para a família e os amigos do genitor alienado. (GARDNER, 2001a, 2001b; 2002a , 2002b, 2002c, 2002 d)





São várias as problemáticas por trás da teoria de Gardner, primeiro quanto à cientificidade – jurídica, em que não havia evidências científicas, o próprio Gardner era quem publicava seus estudos, amostras enviesadas e misóginas, as acusações da SAP desfaziam as suspeitas de abuso sexual, em que deveriam ser investigadas, aumento a beligerância e contra-acusações e reversão de guarda para possível abusador.

Como bem aponta a doutrina, a amostra inicial foi composta apenas por homens que haviam sido acusados, pelas ex- -companheiras, de abusar sexualmente de seus filhos e para os quais Gardner atuava como perito de defesa (TEOH; CHNG; CHU, 2018), sendo a SAP utilizada como argumento para uma defesa legal de seus clientes acusados de abuso e por outro lado, as mães sendo vistas como as principais alienadoras.

Outra problemática é quanto à relação da criança e família, em que não havia uma contextualização do conflito, que somente ocorreria no divórcio e mais, havia uma negação quanto à historicidade das relações, sem observar a relação parento-conjugal antes da separação, a criança é vista como objeto no cenário proposto pela AP.

Kelly e Johnston (2001) apontam que a teoria da SAP concentra quase que exclusivamente no genitor alienante, segundo as autoras há estudos clínicos significativos evidenciando que nos divórcios altamente litigiosos alguns pais se engajam em comportamentos doutrinários das crianças, mas estas nem sempre se tornam “alienadas”.

Em outros casos, ficou identificado que alguns filhos, geralmente adolescentes, desenvolvem animosidade injustificada, crenças negativas ou medos em relação a um dos genitores, mesmo na ausência de comportamentos alienantes por parte do outro genitor (KELLY; JOHNSTON, 2001; WILLIS; O’DONOHUE, 2018).

Ou seja, crianças e adolescentes são sujeitos na relação parento-filial, possuem condições de interpretar e construir significados dessa relação por conta própria sem, necessariamente, a influência de terceiros. Vale ressaltar que comentários hostis sobre o outro genitor feitos à criança são comuns, o que não diminui a importância dada à manutenção do relacionamento com ambos os pais.

Frente a estas problemáticas, a SAP não teve reconhecimento oficial no Manual DSM IV e foi frustrada sua inclusão no DSM V, como Gardner buscava, no entanto, a AP foi reconhecida como patologia na atual edição da CID 11, com o objetivo de compreender aquela, não apenas como uma entidade jurídica, mas como quadro clínico de alteração da saúde mental com vários sintomas que afetam o desenvolvimento de menores e da família.



Pois Gardner e seus seguidores apresentaram consequências temerárias que podem surgir na vida dos menores que sofrem dessa violência intrafamiliar, são elas:

- a) irreparável e profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do genitor alienador; b) enurese; c) desenvolvimento de adicção; d) baixa resistência à frustração; e) eclosão de doenças psicossomáticas; f) problemas com ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) “dupla personalidade”; e j) ocorrência de suicídio. (BEM-AMI; BAKER, 2012; PINHO, 2010)

Dessa forma, além dessas consequências na saúde física e psicológica do menor, há também a preocupação na formação de caráter da criança ou adolescente, vítima dessa violência, pois o alienador seja um genitor, ambos ou até mesmo um terceiro, estará ensinando aquele a mentir, simular emoções, acusar falsamente outra pessoa, e isso reflete diretamente na vida adulta em que irá distorcer o senso de moralidade, ética e urbanidade.

Portanto, a alienação parental existe, e são várias as consequências ocasionadas na vida do menor que é vítima dessa violência intrafamiliar, não nos cabe aqui identificar se é ou não uma síndrome, trabalho este destinado aos psicólogos e médicos, nos compete constatar essa violação à criança ou adolescente e dessa forma, prevenir esta conduta e ao mesmo tempo, repreender estes atos, havendo sim a necessidade de sua tipificação legal.

2. Receptividade da SAP pelo Brasil

Nas décadas de 70 e 80, ocorria nos Estados Unidos mudanças nas estruturas familiares em que alguns pais não aceitavam passivamente o fato do filho permanecer automaticamente com as mães após a separação, reivindicando a guarda conjunta e assim um maior convívio e participação na vida da prole.

Enquanto que no Brasil, associações privadas se dedicavam a promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, por volta dos anos 2000. Com isso, uma série de debates surgiu acerca da importância da modalidade de guarda compartilhada como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal.

Dessa forma, foi criada a Lei da Guarda Compartilhada, em que tinha como objetivo inicial promover a parentalidade de forma mais efetiva pelos genitores. Foi um movimento contra o status a quo à época, no qual a guarda dos filhos era automaticamente dada às mães, e os pais tornavam-se meros visitantes quinzenais aos filhos.

A Lei da Guarda Compartilhada possibilitou um apoio legal para a manutenção do vínculo parental após a separação conjugal, observando o princípio da convivência familiar. Segundo Paulo Lobo (2020, p. 74), o referido princípio se determina como “uma



relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços parentesco ou não, no ambiente comum.”.

No entanto, a lei da guarda compartilhada ameaçou o despotismo de alguns genitores os quais iniciaram manobras inidôneas para desqualificar o outro genitor, inclusive acusando falsamente de abuso sexual ou violência doméstica. E como resposta para não compartilhar a guarda encontrou o termo da SAP.

Verificou-se, portanto, uma mudança de foco do tema da igualdade parental para a temática da SAP, surgindo um enorme número de informações do que seria aquela “síndrome”. Apesar das contrariedades e dos dissensos que envolvem o entendimento e a aplicação desse modelo de guarda no país (Brito & Gonsalves, 2009), muitas associações de pais separados, nos últimos tempos, privilegiaram a divulgação da SAP.

Assim, o termo alienação parental surgiu por volta do ano 2005, onde havia uma preocupação inicial de apresentar a relevância dos seus pressupostos, até então ignorada pelo Legislativo e Judiciário. A expressão começou a ser utilizado por associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais divorciados, e posteriormente, sendo apresentado nas varas de família por meio de petições em busca de proteção do Estado.

Essas associações de pais separados produziram cartilhas, textos e *websites* para divulgar as teses da AP com o objetivo de buscar atenção da sociedade e do Estado para o referido fenômeno. O movimento levou à criação do Projeto de Lei n° 4.053/2008 e, em seguida da Lei de Alienação Parental, em 2010.

Convém destacar, que a Lei de Alienação Parental reproduziu de forma mecânica a teoria estadunidense nos pressupostos da AP, sem qualquer crítica ou preocupação em adaptá-la à realidade brasileira, e teve como uma das consequências, o surgimento dos “especialistas em alienação parental” por todo o Brasil, nas mais diversas áreas de atuação como Direito, Psicologia e Medicina.

O Congresso Brasileiro se apressou em tipificar tais práticas nocivas ao desenvolvimento dos filhos de pais envolvidos em litígios conflituosos, elencando atos exemplificativos de AP e prevendo sanções aos seus agentes na Lei n° 12.318/2010.

Mesmo com a promulgação da lei da AP, as práticas de alienação parental não reduziram, havendo muitas manobras de resistência. Alienadores continuam manipulando e ludibriando autoridades policiais e o Poder Judiciário, em nome de interesses egoísticos e autoritários, bem diversos do bem-estar da criança.



O Brasil foi o primeiro país a criar uma lei específica para combater a alienação parental, enquanto que nos Estados Unidos possui um grande conhecimento científico e onde foi o pioneiro da SAP, não há legislação referente ao tema, pois como visto no primeiro tópico, a síndrome não possui nenhuma comprovação científica e concreta.

A seguir serão verificados os estudos realizados em diferentes países sobre AP e SAP apontando as fragilidades dos seus respectivos conceitos, além de uma discussão no cenário internacional antes mesmo do surgimento da lei no Brasil.

2.1 A SAP no mundo

O Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou que os pressupostos da AP não fossem considerados ou utilizados em casos de disputa de guarda (MOSES; TOWSEN, 2011; TEOH; CHNG; CHU, 2018). A associação Americana de Profissionais que trabalham com abuso infantil e a Associação Americana de Psicologia (APA) também afirmaram a falta de evidência científica da referida síndrome (TEOH; CNHG; CHU, 2018; WILLIS; O'DONOHUE, 2018).

Em 2008 a APA divulgou uma nota na qual afirmou que “não há qualquer evidência científica na Literatura Psicológica que corrobore o diagnóstico de síndrome de alienação parental” (APA, 2008 apud BERNET; BAKER, 2013, p.99). Apesar dos pressupostos de AP estarem ausente da jurisprudência, é comum testemunhar a sua utilização no contexto jurídico estadunidense com certa frequência e reconhecimento em vinte e um dos cinquenta estados americanos.

Em 2014, o México havia modificado o seu Código Civil e inserido um artigo para combater a AP, aprovando uma lei semelhante a do Brasil, mas logo depois foi considerada inconstitucional e revogada, pois não garantia os melhores interesses da criança, além de promover discriminação às mulheres perante a Corte, visto que as mães seriam as “principais alienadoras” e também, colocar as crianças em risco ao conceder ou reverter à guarda a possíveis genitores abusadores.

O Colégio de Psicólogos de la Provincia de Buenos Aires também se pronunciou contra o uso da SAP, da AP e de termos correlatos, devido tanto à ausência de cientificidade quanto a sua instrumentalização nos casos que envolvem violência cometida por um dos genitores (ARGENTINA, 2014).

Do mesmo modo, em 2018, o Ministério da Justiça da França publicou uma nota informando aos juízes sobre a natureza controversa e não reconhecida da SAP, orientando-





os a serem cautelosos com os argumentos que façam menção a tal conceito, evitando em suas sentenças e dispondo de outras ferramentas para lidar com tais questões (FRANÇA, 2018), desenvolver ações voltadas à promoção de igualdade entre homens e mulheres e à luta contra a discriminação, bem como de informar sobre o caráter infundado da SAP.

Os países da América do Sul têm leis que proíbem ações análogas aos atos descritos como “alienação”, como o Código Civil brasileiro e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que já tratavam a questão, antes mesmo da aprovação da lei específica. Porém, as leis desses países possuem um bojo mais amplo e complexo da proteção a crianças e adolescentes e do combate a violência doméstica.

Na mesma época da onda da AP no Brasil, houve um movimento no Canadá para que os pressupostos da “síndrome” fossem reconhecidos e se tornasse lei, porém, a primeira ação do Estado canadense foi instaurar uma comissão para fazer um levantamento das produções acadêmicas sobre AP no sistema jurídico canadense, após uma intensiva investigação, o Departamento de Justiça do Canadá entendeu que:

O uso de rótulos e terminologias como AP e SAP só aumenta a confrontação entre os pais. Essas terminologias foram vistas por nossos consultores como rótulos “convenientes” que não ajudam particularmente na promoção da resolução das diferenças relativas aos melhores interesses da criança. Pelo contrário, elas contribuem para um processo que acentua o problema, criando um “conflito tóxico”. [...] nós não encontramos qualquer suporte para a SAP entre os nossos consultores [...] [e eles] pontuaram que essa terminologia provou ser uma generalização inútil ou uma super simplificação das questões envolvendo crianças e seus genitores. (CANADÁ, 2003)

Dessa forma, o Departamento de Justiça do Canadá desaconselha a utilização dos conceitos de AP e SAP nos processos de tomada de decisão referentes à guarda de crianças e adolescentes, havendo toda uma fundamentação por sua escolha de não usar os termos.

Na Nova Zelândia, as alegações de AP também existem, porém não há lei específica sendo feito o manejo por meio de outras normativas, enquanto que na Austrália os pressupostos de AP são rejeitados por psicólogos e também pelos tribunais, todos os conselheiros internos do CJFC concordam que não existe Síndrome de Alienação Parental (TEOH; CHNG; CHU, 2018, p.734).

No Reino Unido, os pressupostos de AP foram rejeitados por um conjunto de especialistas nomeados pelo tribunal para avaliar a teoria da SAP. Eles reportaram que a “SAP é um conceito unidirecional que compreende situações difíceis em um processo linear e ignora os fatores que contribuem para esse tipo de dinâmica, além de também ignorar aspectos interacionais da relação coparental” (TEOH; CHNG; CHU, 2018, p. 735).



Vê se que todos os países exceto o Brasil tendem a promover um semirreconhecimento dos pressupostos da AP, ou seja, os países reconhecem que possam existir atos análogos ao que Gardner descreveu como alienação parental, mas refutam a existência da SAP para fins de criação de leis e utilização nos casos de disputa de guarda.

3. Críticas referentes à aplicabilidade da Lei nº 12.318/ 2010 no Brasil

Após dois anos da aplicação da lei da AP no Brasil, os questionamentos começaram a urgir no Direito de Família, em que juízes e promotores contestavam a utilização excessiva e retórica do termo “alienação parental” nas petições e também, o surgimento de contrapontos, refletindo e criticando os pressupostos do referido instituto.

O número de alegações de AP e de publicações, sobre o assunto, muitas vezes sem qualidade científica, somente reproduzindo os postulados de alienação parental de forma mecânica (MENDES et al., 2016), cresceu exponencialmente, dificultando o Sistema Judiciário em compreender e avaliar tais casos.

Considera-se um verdadeiro estudo rasteiro quanto à lei no Brasil, pois a SAP não foi objeto de estudo da psiquiatria, haja vista a ausência de pesquisas e publicações científicas dessa área sobre o assunto (SOUSA, 2010). Acredita-se que isso ocorreu devido ao fato de ser um tema recente no país, difundido especialmente entre os profissionais que atuam nas varas de família.

Como visto, alienação parental corresponde as “[...] condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra outro” (LÔBO, 2020). Neste contexto, o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, dispõe que:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, a lei passou a tipificar a AP como violência psicológica, apresentando medidas similares àquelas recomendadas por Gardner, limitando uma discussão de mera reiteração de suas causas e consequências, especialmente seus efeitos traumatizantes para os filhos.

Atualmente, há um Projeto de Lei nº 2.812/2022 na Câmara dos Deputados que tem como objetivo revogar a lei da AP, com o argumento de que esta criada para ser



solução, tornou-se problema maior do que aquele que tentou solucionar. Logo mais, serão apresentados os argumentos a favor da revogação da referida lei.

3.1 A Lei da AP como forma de perseguição às mulheres?

No conceito original proposto por Gardner, o alienador era a genitora, após muita perseguição e crítica a esse posicionamento ele modificou, afirmando ser qualquer um dos pais, “devido a sentimentos de raiva, mágoa, inconformismo com o fato do ex-cônjuge ter um novo companheiro ou até mesmo ascender profissionalmente, influenciaria a crianças a rejeitar o outro genitor” (SILVA, 2019).

A Lei da AP vem sendo questionada por um grupo de mães que alegam terem sido afastadas de seus filhos após terem denunciado o abuso sexual ocorrido com suas crianças, perpetrado pelos próprios pais e mais, terem perdido a guarda para pais abusadores.

Frente a esta situação, há uma ideia de que a lei da AP seria instrumento discriminatório às mulheres dentro da dinâmica familiar, acreditando ser uma questão de gênero, desrespeito a mulher, sendo que na verdade a lei vem para proteger a criança, independente de quem seja o alienante, como bem está previsto no artigo 2º da referida lei, “(...) promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou quem tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade (...)”.

Percebe-se, então, uma verdadeira ampliação de quem possa ser o alienador, desfazendo o equívoco que vem sendo instaurado pelos que são a favor da revogação da lei, acredita-se, portanto, que AP está ligada a ressentimento podendo ser de qualquer um dos genitores, em que a criança é tirada do lugar de sujeito, e colocada no lugar de objeto.

3.2 A Lei da AP como forma de proteção a verdadeiros abusadores?

Outra crítica em relação à aplicabilidade da Lei da AP no Brasil, é que esta seria utilizada como ferramenta de defesa de verdadeiros genitores abusadores. Estes praticam violência ou negligência contra a criança se aproveitam da lei para acobertar suas práticas nefastas, alegam não entender o motivo de o filho estar hostil, e que só poderia ser influência do outro genitor.

Assim, é de extrema necessidade que os profissionais de saúde mental e dos tribunais não negligenciem quaisquer relatos de violência doméstica em casos de divórcio e disputa de guarda dos filhos, em detrimento de uma suspeita de alienação parental. Do



mesmo modo, o Poder Judicial da Espanha é categórico na explicitação de que não se deve utilizar SAP para deslegitimar denúncias ou violência sexual (ESPANHA, 2013).

Por outro lado, há o fato de alguns genitores acusarem falsamente o outro genitor por abusar sexualmente do filho, manipulando este para que verbalize acusações infundadas, não demonstrando nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro e pouco se importando com o filho, mas apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcisistas, sendo o verdadeiro agressor do menor.

Essa prática leva a criança a estruturar uma ‘memória falsa’ de que “ocorreu o abuso”, e ela desenvolve reações físicas e psicológicas semelhantes às de uma criança que tenha sido efetivamente abusada, ludibriando os profissionais do sistema de proteção.

Assim, o genitor de má-fé utiliza a lei como instrumento de defesa ao se colocar como alienado com o objetivo de se livrar das acusações e obter a guarda integral da criança. Devido à natureza extrapatrimonial no Direito de Família, o qual não se admite a aplicação do instituto da responsabilidade civil, ultimamente os membros de uma família, desfrutam de proteção aos direitos de que são titulares, em especial, os direitos da personalidade, não sendo permitido que ao agente responsável pelo dano, não seja aplicada nenhum tipo de sanção (ARRUDA, 2017).

Como bem afirma SILVA e DE PAULA (2019):

Neste pensamento (doutrina restritiva) predomina a ideia de que o cabimento da responsabilidade civil apenas incide quando há ato ilícito devidamente comprovado, não ensejando reparação o simples descumprimento de deveres familiares, sob risco de importar uma despatrimonialização de valores existenciais, interferindo a essência nuclear da família.

Ou seja, responsabilizar civilmente o familiar que perturba o núcleo da família descumprindo deveres civis é perseguir o ideal constitucional de proteger especialmente a família, enquanto base da sociedade, mas é bom observar que a indenização não restituirá o afeto entre eles.

Vale, aqui, no ponto, o destaque expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASI, 1990)



Portanto, há necessidade de profissionais preparados para os casos em que envolva a alienação parental e que, em casos de abusos sexuais, deve ser feito com cautela todo o procedimento criminal, e se comprovado ser uma acusação falsa do genitor, este deve ser responsabilizado por seus atos.

3.3 A Lei da AP como forma de proteção aos melhores interesses da criança ou adolescente?

Os pressupostos da AP não atuam em benefício dos melhores interesses da criança, como visto na seção das problemáticas da SAP, há o assujeitamento da criança, sendo que esta deveria ser sujeito de direitos e levar em conta seu contexto relacional, mas na verdade há uma descontextualização e despontualização do seu principal lugar de relações e desenvolvimento: a família.

O artigo 6° da Lei da AP prevê as sanções cabíveis ao alienador e a forma que os atores legais devem agir frente a esta suposta situação, vide:

[...]: I- declarar a ocorrência de AP e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010)

Nesse momento vale mencionar as formas de tratamento e sanções da SAP propostas por Gardner, as quais eram bastante controversas e que a lei brasileira adotou. Gardner acreditava que o genitor tido como alienador era a principal, se não a única, causa do problema, e dessa forma, às vezes era recomendada a reversão da guarda, ou seja, colocar a criança com o genitor “odiado”, além de abster a criança de qualquer contato com o “pai amado”, exceto por meio de breves telefonemas que deveriam ser monitorados.

Dentre outras medidas punitivas, estava a detenção da criança em uma sala de internação psiquiátrica infanto-juvenil, nas quais a criança ou adolescente era forçada a conviver com o genitor alienado, além de sugerir a prisão ou aplicação de multa para este (KELLY; JOHNSTON, 2001; MEIER, 2009a; TEOH; CHNG; CHU, 2018).

Assim, como os próprios pressupostos da AP, nenhuma dessas formas de tratamento derivou de qualquer evidência científica que justificasse o seu uso e/ou eficácia (WILLIS; O’DONOHUE, 2018). Na verdade, há relatos de crianças e adolescentes que



tentaram e até mesmo cometeram suicídio após serem submetidos a essas formas de tratamento (BRUCH, 2001; MEIER, 2009a).

Portanto, se percebe que as sanções aplicadas ao alienador, por vezes se tem a sensação de que a criança acaba sendo colocada em segundo plano, pois a preocupação parece ser voltada para a sanção que será determinada para aquele genitor, não observando o fato de que a decisão de inverter a guarda, proibir o genitor de ver a criança, ou até mesmo retirar o poder familiar poderá trazer intensos sofrimentos para aquele.

Nesse sentido, há o questionamento a se fazer para as teorias psicológicas, se esse afastamento brusco da criança de seu genitor com quem convive e mantém fortes ligações não haveria prejuízos emocionais àquela?

Além do mais, o Estado estaria praticando alienação parental dos pais com os filhos, deixando de observar o princípio constitucional da convivência familiar, o qual foi valorizado pela Lei da Guarda Compartilhada e, no entanto, desqualificado pela Lei da AP que afastam o suposto alienador, reflexões que devem ser pensadas, principalmente quanto a estas sanções aplicadas por parte do Poder Público.

CONCLUSÃO

O Direito estrutura a sociedade e instaura representações normativas de como deve ser a vida em comparação ao que ela realmente é, conforme afirma Geertz (1997), assim tem se apropriado do saber da Psicologia para legitimar medidas que regulam as condutas e normatizam os modos de vida. (OLIVEIRA, 2017)

No Brasil, como em diversos outros países houve uma preocupação dos profissionais de Psicologia em dar visibilidade a AP, mediante atuação de psicólogos clínicos e jurídicos autônomos em processos judiciais, para que fosse incluída na DSM-V, porém esse objetivo como visto, não foi atingido.

Engajado na luta contra a AP e a SAP, no duplo aspecto de violência e patologia, o Estado deixa de priorizar, por exemplo, o desenvolvimento de políticas públicas e de ações do Executivo que amparem as famílias, fornecendo condições para a preservação dos vínculos, o exercício dos papéis parentais e a participação de cada um dos pais no cuidado dos filhos após o divórcio (SOUSA, 2009; SOUSA; BRITO, 2011).

A judicialização não se dá pela lei nem pelo conceito de alienação parental. Ocorre pela dificuldade humana das famílias em não ter a maturidade para gerenciar seus próprios conflitos, buscando na Justiça e na figura do juiz algo que possa dar continente a estes.



Como exposto ao longo do trabalho, a Lei da AP restringe a problemática que envolve os conflitos familiares pós-divórcios a aspectos individuais, em que se desconsideram diversos fatores sociais e legislativos que, ao longo do tempo, têm contribuído para o afastamento de um dos pais após o divórcio do casal.

Alienação parental, de fato, existe dentro das relações familiares, e por ser uma violação a criança ou adolescente, sujeitos estes resguardados por nossa Constituição Federal, é papel do Estado proteger e eliminar qualquer tipo de violência contra aqueles.

Porém, a forma que a lei foi criada e a sanção de afastar a criança do possível genitor alienador afeta diretamente aquele, pois qualquer medida adotada contra os pais tem repercussões na vida dos filhos, assim, acredita-se que a lei deveria ser reavaliada, principalmente nos casos de briga por guarda.

Entende-se que romper bruscamente os vínculos parentais, proibindo encontros com um dos segmentos de sua família ou ainda encaminhando-os a instituição de abrigo, como proposto por Gardner, é uma forma de violência contra a criança. Assim, indaga-se, no Brasil, por meio de medidas como as que indicam a nova lei, o poder público não passaria a ser responsável por uma segunda alienação? Estaria mesmo resguardando o melhor interesse da criança e do adolescente?

Dessa forma, é perceptível como a tese de alienação parental se banalizou e vem sendo utilizada para enquadrar em todo tipo de divergência em disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço.

Quanto à questão da punição aos genitores alienadores, é fundamental que tenha a presença de psicólogos, haja vista as reprimendas estatais previstas na nova lei, e que aquele em sua atuação analise de forma crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural da família em cada caso concreto.

Por fim, é de extrema importância que o Estado busque medidas que garantem o direito da criança à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que as desavenças entre eles recebam os devidos encaminhamentos psicológicos e jurídicos necessários. Que tenha políticas públicas de prevenção que colaborem com o maior engajamento dos pais e também priorize pela mediação e conciliação nos casos de guarda.

É um todo complexo, que deve ser analisado com muita cautela e que infelizmente, não tem sido tratado como grande importância pelos operadores do direito. Conclui-se uma



grande insegurança jurídica e, por conseguinte, uma falta de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Statement on Parental Alienation Syndrome. **Washington DC**: 2008. Disponível em: < [Statement on Parental Alienation Syndrome \(apa.org\)](#) >. Acesso em: 07 mai. 2023.

ARGENTINA. Colegio de Psicólogos de Bahía Blanca. Pronunciamiento SAP. **Bahía Blanca**: 2014. Disponível em: < [Pronunciamiento SAP | Colegio de Psicólogos de la Provincia de Buenos Aires - Distrito I \(colpsibhi.org.ar\)](#) >. Acesso em: 12 mai 2023.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Responsabilidade civil no direito de família**: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. 2017. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf. Acesso em: 14 dez 2022.





BEN-AMI, N.; BAKER, J. L. A. The Long-Term Correlates of Childhood Exposure to Parental Alienation on Adult Self-Sufficiency and Well-Being. **The American Journal of Family Therapy**, v. 39, pp. 169-183, 2012.

BERNET; BAKER, A. J. Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: response to critics. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 41, n. 1, pp. 98-104, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**: Lei sobre a Guarda Compartilhada. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 14 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**: Lei da Alienação Parental. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 06 mai 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.812, de 18 de novembro de 2022**: Revogação da Lei da alienação parental, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Brito, L. M., & Gonsalves, E. N. Razões e contra-razões para aplicação da guarda compartilhada. **Revista dos Tribunais**, 886, p. 69-86, 2009.

BRUCH, C. S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: getting it wrong in child custody cases. **Family Law Quarterly**, v. 35, n. 3, 2001.

CANADÁ. **Departamento de Justiça**. Is Parental Alienation Useful as a Concept? In: 2003-FCY-5E, Managing Contact Difficulties: a child-centered approach. Disponível em: <[2.0 CRITICAL QUESTIONS ABOUT CONTACT DIFFICULTIES - Managing Contact Difficulties: A Child-Centred Approach \(2003-FCY-5E\) \(justice.gc.ca\)](https://www.justice.gc.ca/2.0/Critical%20Questions%20About%20Contact%20Difficulties%20-%20Managing%20Contact%20Difficulties%20-%20A%20Child-Centred%20Approach%20(2003-FCY-5E).pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

ESPAÑHA. Guía de criterios de actuación judicial frente a la violencia de género. España: **Consejo General del Poder Judicial**, 2013.





FRANÇA. Syndrome d'aliénation parentale. **França**, 2018. Disponível em:< [Syndrome d'aliénation parentale \(senat.fr\)](http://www.senat.fr)> . Acesso em: 20 mai. 2023.

GARDNER, R. **Basic facts about the parental alienation syndrome**, p. 1-13. 2001. Acesso em 05 mai 2023, de http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html.

GARDNER, R. Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women. **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 3, pp.191-202, 2002d.

GARDNER, R. Misinformation versus facts about the contributions of Richard A. Gardner, M.D. **The American Journal of Family Therapy**, 2002a. Acesso em 10 mai 2023, de http://www.rgardner.com/refs/misperceptions_versus_facts.html

GARDNER, R. **Misinformation versus Facts About the Contributions of Richard A. Gardner, M.D.** The American Journal of Family Therapy, v. 30, pp. 395-416, 2002c.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 22 Jan. 2021.

GARDNER, R. **Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later.** Academy Forum, v. 45, n. 1, pp. 10-12, 2001b.

GARDNER, R. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation:** Wich diagnosis should evaluators use in child custody disputes? The American Journal of Family Therapy, 30(2), 93-115, 2002b. Recuperado em 03 abril 2023, de <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>.

GARDNER, R. **Recent trends in divorce and custody litigation.** The Academy Forum, v. 29, n. 2, pp. 3-7, 1985. Disponível em:< www.fact.on.ca/info/pas/gardnr.85.htm> . Acesso em: 07 dez. 2018.

GARDNER, R. **Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent?** A Follow-up Study. The American Journal of Forensic Psychology, v. 19, n. 3, pp. 61-106, 2001a.

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome.** 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1988.

GEERTZ, C. J. **O saber local:** novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997.

KELLY, J. B.; JOHNSTON, J. R. **The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome.** Family Court Review, v. 39, n. 3, pp. 249-266, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. 2020.





MEIER, J. S. **A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation.** Journal of Child Custody, v. 6, n. 3-4, pp. 232-257, 2009a.

MENDES, J. A. A. et al. **Publicações psicojurídicas sobre alienação parental:** uma revisão integrativa de literatura em português. Psicologia em estudo, v. 21, n. 1, 2016. Disponível em: < [PUBLICAÇÕES PSICOJURÍDICAS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DE LITERATURA EM PORTUGUÊS | Psicologia em Estudo \(uem.br\)](#)>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MOSES, M.; TOWNSEND, B. A. **Parental Alienation in Child Custody Disputes.** Tennessee Journal, 2011.

OLIVEIRA, C. F. B. **(Im)Possibilidades de atuação da psicologia jurídica em meio à judicialização das famílias.** In: THERENSE, M. et al. Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017.

PINHO, M. A. G. **Breves Linhas Sobre a Alienação Parental.** Revista do Curso de Direito da UNIFACS, v. 124, 2010.

SILVA, Ana Letícia Erthal Soares Silva. DE PAULA, Suellen Augusto. **Alienação Parental Inversa e o cabimento do dano moral.** Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNIFACS, v. 9, n. 1, 2019.

SILVA, D. M. P. **Alienação Parental:** o lado sombrio da separação. In: Iolete Ribeiro da Silva. (Org.). Debatendo sobre Alienação Parental: diferentes perspectivas. 01ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019, v. 01, p. 50-69.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental:** análise de um tema em evidência. Centro de Educação e Humanidades. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A. M. BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental:** da teoria norte-americana à nova lei brasileira. Psicologia: ciência e profissão, v. 31, n. 2, pp. 268-283, 2011.

TEOH, J.; CHNG, G. S.; CHU, M. C. **Parental Alienation Syndrome: Is It Valid?** SAcLJ, v. 30, pp. 727-755, 2018.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio.** M. A V. Veronese, Trad. Porto Alegre: Artmed. (Trabalho original publicado em 1996), 1998.

WILLIS, B.; O'DONOHUE, W. Parental Alienation Syndrome: a critique. **Revista de Estudios e Investigación en Psicología y Educación**, v. 5, n. 2, pp. 74-81, 2018.

